

Ementa: Filha maior, divorciada e beneficiária de Montepio civil.

Processo nº 10166.001219/2006-91

Órgão Ministério da Fazenda

Assunto Inscrição no Montepio Civil da União – filha divorciada

D E S P A C H O

Discute-se no presente processo, requerimento formulado pelo Senhor ARNALDO LOPES SÜSSEKIND, Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho-TST, contribuinte facultativo do Montepio Civil, nos termos da Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, objetivando inscrever nessa Instituição a sua filha MARISA SANTOS SÜSSEKIND, maior, divorciada, conforme comprovam os documentos de fls. 24-35, na condição de beneficiária de pensão do Montepio, tendo em vista o falecimento da sua esposa e única beneficiária, ocorrido em 8 de março de 2005, conforme Certidões de Casamento e de Óbito às fls. 23.

2. Inicialmente, com o advento do Decreto nº 5.137, de 5 de janeiro de 1927, foi facultado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal o direito de requererem a sua inscrição como contribuintes do Montepio Federal, facultade esta estendida para as demais autoridades do Poder Judiciário com a edição da Lei nº 6.554, de 21 de agosto de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 83.226, de 1º de março de 1979, alterado pelo Decreto nº 83.583, de 18 de junho de 1979.

3. O disciplinamento do Decreto nº 83.226, de 1979, além de regulamentar a Lei nº 6.554, de 1978, tratou também de complementar o art. 11 da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, visto que para efeitos de habilitação no Montepio Federal seu comando era insuficiente, pois ao tratar da regulamentação do processamento da aposentadoria e do Montepio dos magistrados remunerados pela União, foi silente quanto aos destinatários da pensão.

4. Para melhor entender a questão que envolve os beneficiários do Montepio Civil, necessário se faz trazer à colação o art. 2º do Decreto nº 83.226, de 1979, assim reproduzido:

“Art. 2º O pedido de admissão como contribuinte facultativo será apreciado e decidido pelo Departamento de Pessoal do Ministério da Fazenda, devendo ser acompanhado de Declaração de Família, com as especificações seguintes:

I – o nome do cônjuge em primeiras núpcias, data e lugar do casamento;

II – os nomes das filhas e filhos, legítimos, legitimados, naturais, reconhecidos e adotivos, com as datas e lugares do nascimento e registro e indicação do estado civil, se forem maiores.

§ 1º Na falta dos parentes mencionados nos incisos I e II, a declaração

compreenderá:

a) os nomes dos pais do contribuinte, lugar de sua residência e condições de validade e subsistência;

b) os nomes das irmãs, datas e lugares do nascimento, bem como o seu estado civil.

§ 2º Serão também declarados os nomes dos filhos e irmãos maiores interditos ou inválidos.”

5. Na vigência desse comando normativo a filha maior, desquitada/divorciada, não figurava no rol dos beneficiários do Montepio. Mesmo o Decreto nº 22.414, de 30 de janeiro de 1933, que regulou a concessão de montepio aos funcionários públicos civis da União, instituído pelo Decreto nº 942-A, de 31 de outubro de 1890, também não contemplou a filha maior, desquitada/divorciada, conforme se pode observar do art. 16:

“Art. 16. Por morte do contribuinte, tem direito à pensão as pessoas de sua família nomeadas na declaração a que se referem os arts. 9 a 15, tendo preferência, com exclusão de outros parentes e na ordem que se segue:

§ 1º A viúva, se em ação de desquite não foi considerada cônjuge culpado e vivia em família; os filhos menores, e as filhas solteiras que viviam na companhia do contribuinte ou fora dela com seu consentimento, legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, cabendo a metade da pensão à viúva e a outra metade repartidamente aos filhos e filhas.

Si por ocasião do falecimento do contribuinte a viúva estava grávida, na divisão da pensão será contemplado o nascituro e entregue à viúva a quota reservada.

§ 2º Os filhos e filhas nas condições do § 1º, repartida entre eles toda a pensão, si o contribuinte era viúvo, sai a viúva não vivia em família. Si foi considerada cônjuge culpado em ação de desquite, si tornar a casar, ou vier a falecer.

§ 3º As filhas viúvas desamparadas, que vivam em companhia do contribuinte ou eram por eles sustentadas, a mãe, viúva ou solteira, sem outro arrimo e o pai inválido ou decrépito, sinão tiver outro amparo, dividida a pensão em partes iguais pelos ascendentes e descendentes.

§ 4º As irmãs, solteiras e viúvas, sem outro qualquer arrimo, que viviam na companhia do contribuinte ou eram por ele sustentadas.

§ 5º Na falta de qualquer dos herdeiros indicados em cada um dos parágrafos acima, a pensão será dividida igualmente pelos outros concorrentes classificados na mesma

ordem.

§ 6º Constitue requisito essencial para o recebimento da pensão a prova de honestidade, que deverá ser feita anualmente por meio de atestado, passado pela autoridade policial do local em que residir a beneficiária..”

6. Com efeito, enquanto vigente e eficaz o Decreto nº 22.414, de 1933, as filhas desquitadas/divorciadas poderiam ser declaradas como beneficiária de pensão de Montepio deixando de ser somente a partir da edição do Decreto nº. 83.226, de 1979. Contudo, com a Lei nº 3.132, de 8 de maio de 1957, que ao dispôs sobre a pensão do Montepio Civil, facultou-se aos contribuintes da instituição, sem sucessores por força de lei, legar a pensão a que fizer jus, mediante declaração à repartição competente, ou por verba testamentária, desde que não haja feito adoção (art. 1º):

a) às filhas casadas, viúvas, ou desquitadas;

b) aos netos, órfãos de pai e mãe;

c) às irmãs solteiras, viúvas ou desquitadas.

7. Infere-se do art. 1º da Lei nº 3.132, de 1957, que as filhas desquitadas podem ser declaradas para efeitos de pensão do Montepio Civil. No caso em espécie, afigura-se razoável a inclusão pleiteada visto que antes da ocorrência do óbito da mãe, única beneficiária do segurado no Montepio, a filha já se encontrava desquitada, haja vista a declaração de família junto ao Tribunal Superior do Trabalho-TST (desquite homologado por sentença de 19 de setembro de 1973 – Certidão, com averbação do desquite – DOC IV), fls. 5-6.

8. No que diz respeito às normas a serem aplicadas para efeito de inscrição no Montepio Civil, pondera-se que as regras contidas no Decreto nº 83.226, de 1979, exceto os §§ 4º e 5º, revogados pelo Decreto nº 3.583, de 18 de junho de 1979, continuam em vigor, emprestando eficácia às disposições da Lei nº 6.554, de 1978, nos processos de inscrição no Montepio Civil.

9. Nesse diapasão, não há falar em conflito entre as Leis nºs. 3.132, de 1957 e 3.373, de 1958, visto regulamentarem situações jurídicas distintas. A primeira, regulamenta a inclusão de beneficiários no Montepio Civil e a segunda regulamenta o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, então previsto nos artigos 161 a 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, revogada pela Lei nº 8.112, de 1990.

10. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/SRH.

Brasília, 16 de março de 2007.

OTÁVIO CORRÊA PAES

MAT. SIAPE 0659605

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, Despacho esclarecendo acerca da viabilidade de se incluir a filha maior divorciada no Montepio Civil, na qualidade de beneficiária de pensão, tendo em vista a exclusão da única beneficiária, esposa do contribuinte Ministro ARNALDO LOPES SUSSEKIND, por motivo de falecimento.

Brasília, 16 de março de 2007.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas